



Processo no 1º Grau: 0006315-85.2016.814.0012

Recurso: 0006315-85.2016.814.0012

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG

RECORRIDO: MARIA RODRIGUES POMPEU

RELATORA: ANA LÚCIA BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que passou a ser descontada em sua aposentadoria em razão empréstimos que afirma não ter realizado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

2. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que os descontos foram decorrentes de contratos regularmente firmados entre as partes. Sustentou que não houve ilegalidade na cobrança. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

3. A sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência dos contratos questionados na inicial, determinando a restituição de valores e condenando o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

5. É o relatório. Voto.

6. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

7. Considerando que a atuação do banco tem a capacidade de causar danos financeiros aos particulares, e tomando em conta ainda o fato notório de existência de um grande número de fraudes bancárias em contratações de empréstimos, caberia ao banco comprovar que a reclamante realmente firmou contrato com a instituição bancária recorrente.

8. No que concerne à existência do suposto contrato, conforme constatado pelo juízo a quo, fato é que o banco recorrente não trouxe aos autos o contrato ou qualquer outro documento comprovante da relação jurídica ora questionada, razão pela qual não há motivos para reforma da sentença no que concerne ao reconhecimento de inexistência dessa relação.

9. Nesse sentido:

10. APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCARIO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – SÚMULA 297/STJ – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – DANO MORAL – CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de



- empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso 6. Apelação conhecida e não provida.
11. (TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)
12. Em relação à indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendo que foi fixada em valor bastante razoável, capaz de indenizar a reclamante sem caracterizar enriquecimento ilícito, razão pela qual também não vislumbro razão para reforma da sentença neste ponto.
13. Por fim, a multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer, de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$ 3.000,00, tampouco apresenta qualquer excesso, já que, além de ser valor ínfimo se comparado à capacidade econômica da recorrente, a recorrente sequer precisará pagá-la, bastando, para tanto, que cumpra a obrigação de fazer que lhe foi determinada.
14. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso seu não provimento, com manutenção de todos os termos da sentença.
15. Custas à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a ser suportada pelo recorrente.
16. Belém, 16 de julho 2019.
17. ANA LÚCIA BENTES LYNCH
18. Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais